

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI N° 1.572, DE 2011

*Altera a redação do caput
do parágrafo único do art. 31.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 31, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 31. O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, poderá ser, no todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.

Parágrafo único. Poderão ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancetes de resultado levantado na data da transferência e devidamente arquivados no Registro Público de Empresas." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É importante que toda a alteração patrimonial do empresário individual seja levada a arquivamento no Registro Público de Empresas, para que haja segurança jurídica para seus credores.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE